



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

### DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.920, DE 23 DE ABRIL DE 2010

*“Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre contratação de pessoal por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público.”*

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

#### DECRETA

**Art. 1º.** - A Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre contratação de pessoal por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, fica regulamentada nos termos deste decreto.

**Art. 2º** - A contratação de que trata a Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2009, destina-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e será formalizada mediante Contrato por Tempo Determinado, em conformidade com o presente decreto.

**Art. 3º** - A contratação por tempo determinado de que trata este decreto aplica-se exclusivamente nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2009, e será celebrada, pela Secretaria da Administração, que poderá delegar a competência para a prática do ato.

**Art. 4º** - A contratação de que trata o artigo 2º deste decreto dependerá de autorização do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada da secretaria interessada, da qual deverá constar:

**I** - caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2009;

**II** - período de duração da contratação;

**III** - quantidade a ser contratada;

**IV** - estimativa de despesas no período de contratação;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

V - existência de recursos orçamentários e financeiros;

VI - remuneração fixada por contratado, nos casos previstos no inciso III, do artigo 1º., observado o disposto no artigo 12, ambos da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009.

**Art. 5º.** - Autorizada a contratação por tempo determinado será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento a ser editado pela Secretaria de Administração.

**Art. 6º.** - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo provas objetivas.

**Art. 7º.** - Na hipótese de ocorrer empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

**Parágrafo único** - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

**Art. 8º.** - A validade dos processos seletivos de que trata este decreto será de 1 (um) ano, improrrogável, contado a partir da data de publicação do resultado final.

**Art. 9º.** - Publicado o resultado final do processo seletivo, a Secretaria da Administração convocará os candidatos, respeitada sempre a ordem de classificação, para:

I - comprovação das condições estabelecidas no artigo 4º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009, além das previstas em edital;

II - anuência à contratação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 10** - O candidato terá exaurido os direitos decorrentes dos processos seletivos, executados nos termos deste decreto e respectiva regulamentação, quando deixar de:

**I** - comprovar as condições, nos termos do inciso I do artigo 9º. deste decreto;

**II** - anuir à contratação, nos termos do inciso II do artigo 9º. deste decreto

**III** - iniciar o exercício na data prevista no parágrafo único do artigo 11 deste decreto.

**Parágrafo único** - A critério da administração, ao candidato, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser concedida nova oportunidade de anuir à contratação, desde que esgotados os candidatos constantes do resultado final e respeitado o prazo de validade do processo seletivo.

**Art. 11** - No Contrato por Tempo Determinado deverá constar:

**I** - identificação das partes contratantes;

**II** - descrição do objeto;

**III** - remuneração;

**IV** - obrigação das partes contratantes;

**V** - prazo de vigência;

**VI** - causas de extinção;

**VII** - foro eleito pelas partes contratantes.

**Parágrafo único** - O contratado deverá iniciar exercício no 1º dia útil subsequente à assinatura do Contrato por Tempo Determinado.

**Art. 12** - O Contrato por Tempo Determinado estará extinto findo o prazo de vigência ou antes de seu término, nos termos fixados pelo artigo 9º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009.

**Art. 13** - Em decorrência do disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009, fica vedado ao órgão ou entidade contratante:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**I** - designar o contratado para exercício de outras funções além das previstas em contrato;

**II** - afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato, exceto no que se refere à função docente, a ser objeto de regulamentação pela Secretaria da Educação.

**Art. 14** - Sobre a remuneração de que trata o artigo 12 da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009, incidirão os descontos previstos em lei, em especial o relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 15** - Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 13 da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009:

**I** - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

**II** - o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função, em caráter indenizatório.

**Art. 16** - O contratado que no prazo de vigência do contrato faltar ao serviço poderá requerer o abono ou a justificação da falta.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, deve o contratado apresentar requerimento por escrito no primeiro dia útil subsequente ao da ausência, para deliberação da autoridade competente.

§ 2º - As faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, não implicarão em desconto da remuneração.

§ 3º - As faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês, implicarão na perda da remuneração do dia.

§ 4º - As faltas abonadas e as consideradas justificadas, pela autoridade competente, não serão computadas para os fins do disposto no inciso IV do artigo 9º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009.

§ 5º - A ausência do contratado será considerada falta injustificada ao trabalho no caso da não apresentação do requerimento de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 17** - A falta não abonada ou não justificada será considerada injustificada, não podendo exceder a uma no período contratual, implicando na perda da remuneração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**  
Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - Ultrapassado o limite de que trata o “caput” deste artigo, as faltas injustificadas serão consideradas descumprimento de obrigação contratual por parte do contratado, sendo aplicável a extinção contratual nos termos do artigo 9º. da Lei Municipal nº. 1.810, de 17 de dezembro de 2.009.


**Art. 18** - No caso de faltas sucessivas, justificada e injustificada, os dias intercalados, os sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto da remuneração.

**Art. 19** - Poderá o contratado até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos na unidade onde estiver em exercício, desde que compense o atraso no mesmo dia.

**Art. 20**- O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvados o disposto no artigo 19 deste decreto e os casos de consulta médica ou tratamento de saúde.

**Art. 21** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 23 de abril de 2.010 - 45º.  
Ano de Emancipação Político – Administrativa do Município.

  
**Adler Alfredo Jardim Teixeira**

Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

